



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 226/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

225ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 03/12/2013

PROCESSO Nº 1/0369/2007

AI: 1/2006.26820-6

RECORRENTE: COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE
PAPEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE COM BASE NO TRABALHO
PERICIAL.**

1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS, a qual foi confirmada parcialmente pelo trabalho da perícia.

2. Auto de infração julgado parcialmente procedente com base no resultado do segundo laudo pericial.

3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos.

5. Decisão de em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. COSTATAMOS QUE A EMPRESA SUPRACITADA EFETUOU REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E DIFERIU O ICMS NO VALOR DE 84108,73 QUE CORRESPONDE A 75% DO IMPOSTO DESSAS OPERAÇÕES EM DESACORDO COM A

**LEGISLAÇÃO FISCAL DO ICMS ESTADUAL VISTO QUE A
AUTUADA TEM BENEFÍCIOS FISCAIS ORIUNDO DO
FDI/PROVIN ESTADUAL."**

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual pugnou pela nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª instância administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os seus argumentos de defesa apresentados na impugnação administrativa.

Em virtude dos argumentos e documentação acostada pela empresa Recorrente em seu recurso, a ilustre consultoria tributária requereu a conversão do processo em perícia a fim de que fosse verificado se os valores dos DAE's pagos pela empresa se referem à planilha elaborada pela fiscalização.

Foi realizado o 1º trabalho pericial cujo resultado consta as fls. 338/340 dos autos, e indica que o valor da nova base de cálculo da autuação seria de R\$ 29.683,47.

A Recorrente apresentou então manifestação ao resultado do laudo pericial onde alega que o resultado do trabalho da perícia deveria ser refeito considerando os argumentos e provas acostados ao presente processo em sua manifestação.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de julgar o auto de infração parcialmente procedente, nos termos do laudo pericial, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento realizada em 18/06/2013, a 1ª Câmara de Julgamento resolveu por unanimidade de votos converter o julgamento para a realização de nova perícia com vistas os quesitos apresentados pela Conselheira Relatora.

Foi então realizado novo trabalho pericial o qual resta consignado as fls. 433/436 dos autos.


A Recorrente apresentou nova manifestação ao laudo que repousa as fls. 441/445.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS em virtude de erro na utilização do benefício do FDI/PROVIN por parte da empresa Recorrente.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que o presente lançamento tributário deve ser julgado parcialmente procedente com vistas a ser



exigido da Recorrente o valor de R\$ 9.078,42 a título de ICMS e R\$ 4.539,21 a título de multa.

Isto porque, após a devida análise por parte da 1ª Câmara de Julgamento quando da sessão de julgamento, chegou-se a conclusão de que de acordo com o 2º laudo pericial no ano de 2004 a Recorrente recolheu a maior o valor de R\$ 10.026,67, valor este que no nosso entendimento deve ser abatido do valor apurado de R\$ 19.105,09, ficando assim o demonstrativo do crédito tributário em questão:

- VALOR DO ICMS:	R\$ 19.105,09
- VALOR DO CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR:	(R\$ 10.026,09)
- VALOR DO ICMS DEVIDO APÓS JULGAMENTO:	R\$ 9.078,42
- MULTA (50%):	R\$ 4.539,21

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja parcialmente reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

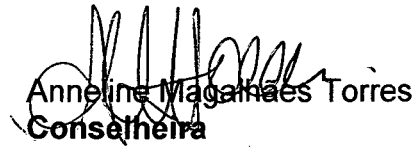
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COBAP COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no último laudo pericial, considerando o correspondente a 25% do valor apurado pela perícia, que resultou em R\$ 19.105,09, compensando os valores pagos a maior, de operações anteriores, que perfaz R\$ 10.026,67, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, dr. Pedro Eleutério de Albuquerque, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestou pela parcial procedência, no entanto, considerando para abater do valor apurado pela Perícia o correspondente a 25% deste valor, que foi o valor já realizado no diferimento do FDI, por entender que os valores pagos a maior não poderiam ser objeto de compensação no Processo Administrativo Tributário – PAT. Presente à Câmara para apresentação de defesa oral o representante legal da atuada, dr. Daniel Landim.

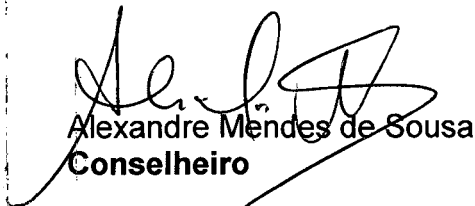
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de março de 2014.

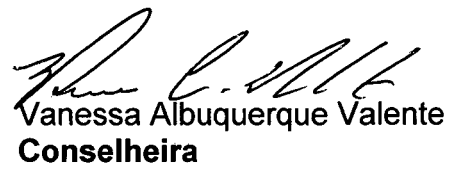
Francisca Marta de Sousa
Presidente

Mattens Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Yamido Almeida de França
Conselheiro Relator

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Designado